

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR.**

**AUTOS N.º 6354-56.2014.8.16.0090**

**AÇÃO PENAL**

Trata-se de ação penal proposta contra **DANIEL GEREMIAS, JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA e ROGÉRIO ALCIDES ALANO** pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos ocorreram aos **23 de abril de 1995**, sendo que a denúncia foi recebida somente aos **26 de novembro de 2004** (seq. 1.104), última causa interruptiva da prescrição.

Os denunciados, citados por edital, não compareceram ao processo e não constituíram defensor, razão pela qual foi suspenso o processo, bem como foi suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo decretada a prisão preventiva dos réus (seqs. 1.124 e 1.135).

Ao delito atribuído a **DANIEL GEREMIAS, JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA e ROGÉRIO ALCIDES ALA**, qual seja o crime descrito no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, é cominada a pena de reclusão de **02 (dois) a 05 (cinco) anos**.

Sendo condenados, aos réus não será imposta pena superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, então, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em **08**



**(oito) anos**, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Resta evidente que ao final, se houver condenação, ocorrerá a prescrição retroativa, pois da data dos fatos ao recebimento da denúncia transcorreu **lapso temporal superior a 09 (nove) anos**, visto que o fato delituoso ocorreu antes da lei 12.234/2010, assim é possível considerar o prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Desse modo, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição antecipada.

Convém esclarecer, inicialmente, que o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva, é criação doutrinário jurisprudencial e, por não possuir previsão legal, deve ser analisada com reservas.

Inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores é pela sua não aplicação.

Ocorre que, em casos excepcionais, como o em tela, a sua não aplicação somente trará trabalho inútil aos operadores de direito e dispêndio indevido de recursos públicos.

Portanto, não restam dúvidas: o processo criminal está fadado ao fracasso, visto que é possível vislumbrar de antemão a certeza da futura declaração de extinção de punibilidade.

Segundo entendimento da doutrina, a prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva *“tem fundamento na falta de agir e para evitar desgaste do prestígio da justiça pública, também se tem afirmado a prescrição referida no artigo 110, §1º e 2º, pode ser reconhecida antecipadamente e considerada, pena virtual em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto que se antevê uma pena que certamente levaria a uma prescrição.”* (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª Ed., Atlas, 2005, p. 828).

Como lembra Morel, citado por Frederico Marques, **“a jurisdição não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária”**, ao que acrescenta o mestre Frederico: **“ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal.”** (Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Vol. I, Forense, 1965, p. 319).

No mesmo sentido, a doutrina leciona:

*“Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: **de modo que***



***faltar* interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir).”** (As Nulidades no Processo Penal, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp. 60/61)

***“Do mesmo modo, não haverá interesse, como pressuposto ao oferecimento da peça incoadora da ação penal, quando, a despeito da existência de provas altamente incriminadoras, em razão do transcurso acentuado do tempo, a provável pena da sentença em perspectiva apontar lapso prescricional passível de consideração desde a data do fato ou entre quaisquer dos marcos interruptivos aludidos pelo art. 117 do CP. Como o Promotor tem, perfeitamente, como supor, em face do que dispõem os arts. 59 e 68 do CP, a provável reprimenda penal, e, assim, pode muito bem concluir se em razão dela ocorrerá ou não a prescrição, (arts. 110 e parágrafos do CP), nada recomenda, em caso afirmativo, que movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito, no crime ou no cível”,*** havendo, neste caso, ***“base jurídica sólida para o pedido de arquivamento do inquérito ou peças de informações, qual seja, a que decorre da absoluta ausência de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir”,*** não se mostrando tal arquivamento como uma solução ***“inconciliável com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.”*** (José Antônio Paganella Boshi, ob. cit., pp. 65 a 67)

Com esse entendimento, preserva-se a dignidade do indivíduo, evitando-se a perniciosa sujeição a um processo penal inútil e, ao mesmo tempo, acumula-se energia e recursos públicos para casos criminais de efetivo relevo, dando-se, quanto a estes, a esperada resposta à sociedade e à vítima.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

“O universo jurídico presente à atividade do juiz em tal momento leva ao exame de todos os pressupostos processuais e condições do exercício de ação. E no exame do interesse de agir não pode se



arredar a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil esse, ainda que procedente a ação, de se deve reconhecer a ausência daquele. Assim pode o juiz rejeitar a denúncia arremada na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, considerando a pena perspectiva” (TACRSP RT 668/290)

“O Princípio do direito administrativo, votado para a necessidade da boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal, por falta de interesse, quando em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público ou pelo juiz a partir da considerações inerentes ao artigo 59 do Código Penal for possível receber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição. Doutrina e jurisprudência sobre a matéria.”(TARS- AC- Rel. Antonio Paganella Boschi – RT 734/742).

Como dito, o entendimento do Ministério Público é, em regra, pela não aplicação do referido instituto, por falta de qualquer amparo legal.

Mas é indubitável que na hipótese dos autos a aplicação da prescrição antecipada trará mais benefícios do que prejuízos, pois permite que o membro do Ministério Público e o Juízo dediquem-se às causas que realmente repercutirão favoravelmente à sociedade.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná **requer** a extinção da punibilidade dos réus **DANIEL GEREMIAS, JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA e ROGÉRIO ALCIDES ALANO**, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 110, ambos do Código Penal e artigo 648, inciso I do Código de Processo Penal.

Ibiporã/PR, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANTUNES MEIRELLES MACHADO

Promotor de Justiça

